

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Revoga o inciso I do art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir as escusas absolutórias e imunidades processuais previstas para os crimes contra o patrimônio, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal.



SF/18841/22031-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Revoga-se o inciso I do art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As imunidades nos crimes contra o patrimônio constituem um instituto bastante antigo, que sobreviveu a várias legislações no decorrer do tempo. Passando pelo Direito Romano, Código Napoleônico, Código Criminal do Império até os dias de hoje, se verifica que, com leves mudanças, ele manteve conservado sua essência e seus objetivos principais incólumes.

A finalidade dessas imunidades sempre foi a do prevalecimento do núcleo familiar, preservando a intimidade dos seus membros e visando impedir a discórdia e a violência entre seus integrantes. Dessa forma, se relativiza a obrigatoriedade da coerção penal em crimes não violentos contra o patrimônio com o objetivo de se preservar a estrutura da família e a harmonia no relacionamento interpessoal de seus membros.

No Brasil, não obstante haja divergência doutrinária, predomina o entendimento que as escusas absolutórias, previstas no art. 181 do Código Penal, representam uma causa de isenção de pena, onde um fato típico, antijurídico e culpável é isento de pena por razões de política criminal.

Embora tenha um objetivo nobre, que é a proteção da família e sua coesão, entendemos que essa imunidade, no caso *do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, tem implicado* impunidade e funcionam como incentivo à prática de crimes contra o patrimônio, principalmente o furto e o estelionato, no seio familiar.

É crescente o número de casos de crimes patrimoniais praticados por um cônjuge em face de outro, especialmente do homem em face à mulher. Por exemplo, em maio de 2012, no Rio Grande do Sul, um homem e uma mulher dirigiram-se a um cartório, onde a segunda simulou a assinatura da esposa do primeiro, com o objetivo de conseguir a anuência conjugal em um contrato de cessão de direitos decorrentes de uma promessa de compra e venda de um imóvel.

O caso em questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), embora tenha relacionado a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não previu expressamente, e nem tacitamente, a não aplicação do art. 181 do Código Penal a essas hipóteses. Típico caso em que o agente pratica o crime porque sabe da sua impunidade.

Trata-se, portanto, de uma questão relevante. Por um lado, a Lei Maria da Penha define a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

*“Lei 11.340/2006*

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*[...]*

*IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;...”*

Por outro lado, o Código Penal isenta de pena o marido que pratica crime patrimonial sem violência ou grave ameaça contra a mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), embora tenha previsto a violência patrimonial entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não revogou o artigo 181 do Código Penal.

Para eliminar essa contradição, propomos a revogação do dispositivo previstos no Código Penal, “escusas absolutórias nos crimes contra o patrimônio”,

SF/18841/22031-24

apenas para o caso do cônjuge. Com essas providências, pretendemos desestimular esta prática de crime patrimonial.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

  
SF/18841.22031-24